



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALMA
Publicado em: 17/12/25
Edição nº 220
Responsável: gplars

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 890/2025/CCJC
EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 351/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que “institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro) no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 607/2025/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 351/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 351/2025, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 16 de dezembro de 2025.

Presidente: _____
Relator: _____

Membros:

Vota a favor:

Vota contra:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 351/2025
REDAÇÃO FINAL

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro) no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro), documento de identificação facultativo, emitido gratuitamente.

Parágrafo único. A carteira de identificação de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de garantir à pessoa com fibromialgia atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Poderão requerer a CIPFibro pessoas com diagnóstico de fibromialgia, comprovado por laudo médico emitido por reumatologista, fisiatra ou profissional da dor.

Art. 3º A CIPFibro assegurará aos portadores os seguintes direitos:

- I - atendimento prioritário em serviços públicos e privados (saúde, bancos, repartições);
- II - isenção ou prioridade em filas e guichês;
- III - utilização de vagas especiais de estacionamento;
- IV - prioridade no transporte público e em eventuais programas sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.